Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria de Administração

ERECHIM 23 CHEGOU A HORA

PROJETO DE LEI Nº 20/79

REGULAMENTA USO EM FAIXAS LINDEIRAS E ESTRADAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, amparado no artigo 6º, Inciso IV e artigo 7º e Incisos IV e V da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas como faixas de uso e conservação dos bens públicos as terras que do eixo das Estradas Municipais, distarem 7,50 ml., para cada lado.

Art. 2º - Ficam obrigados os proprietários de terras lindeiras às estradas municipais a:

a) Efetuar periodicamente as roçadas na faixa de domínio público, na forma de regulamento que vier a ser baixado.

b) Efetuar a preservação das florestas e demais formas de vegetação natural na faixa de domínio público.

c) Efetuar a limpeza das sarjetas, bueiros e desaguadouros existentes na testada de suas propriedades.

d) Efetuar a abertura de valas, de esgotamento de água pluvial, proveniente das curvas de nível, dentro de suas propriedades, margeando o limite da faixa de domínio até o bueiro mais próximo ou mais favorável.

Art. 3º - São caracterizadas infrações a presente Lei:

a) devastação da vegetação nativa dentro da faixa de domínio das estradas municipais.

b) colocação de re rejeitos ou obstrução das sargetas das estradas municipais.

c) Obstrução dos bueiros e escoadouros das águas pluviais

d) Não cumprimento dos dispositivos fixados nos incisos do artigo anterior.

Art. 4º - As infrações previstas no artigo 3º serão punidas com multa variável de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência, a juízo da autoridade municipal.

Parágrafo Único - As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

a) Direitos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerenres, administradores, diretores, ou promitentes compradores.

Art. 5º - As reformas e a construção de novas cercas deverão obedecer o estabelecido no Artigo 1º.

Parágrafo Único - As disposições contidas no artigo 1º e 2º, aplicar-se-ão, também às propriedades cujas cercas estejam implantadas a menos de 7,50 ml. do eixo da estrada.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM,RS,24 DE OUTUBRO DE 1979.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal